



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1002957-35.2018.4.01.3500

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JOSE FERNANDO NAVARRETE PENA

REQUERIDO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

I – Cuida-se de ação ordinária movida por **José Fernando Navarrete Pena** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás**, postulando ver reconhecido o direito à sua participação na formação da lista sêxtupla para preenchimento de vaga de Desembargador destinada à Classe dos Advogados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que teve sua candidatura à vaga do quinto constitucional indeferida sem a observância dos critérios estabelecidos na Carta de 1988, mais precisamente em seu artigo 94.

Sustenta que a exigência constitucional se limita à comprovação de mais de dez anos de efetiva atividade profissional, não se justificando o critério adotado para o indeferimento pela Diretoria da Seccional Goiás, em sessão de 06/04/2018, que aplicou o disposto nos artigos 5º e 6º, alínea “a” do Provimento 102/2004 do Conselho Federal da OAB.

Questiona ainda a falta de pertinência dos argumentos alinhavados na impugnação à sua candidatura, pela advogada Daniela Ávila Lima. Defende, ao contrário do alegado na impugnação, ter demonstrado à Diretoria da OAB sua idoneidade moral para participar do processo seletivo de formação da lista sêxtupla.

Formula, em pedido subsidiário, se indeferida a imediata admissibilidade de sua candidatura, pedido de suspensão dos efeitos da Resolução nº 04/2018-DIR, ou ainda a cisão da Sessão Pública já designada, em pelo menos dois expedientes distintos em dias diferentes e com intervalo de tempo razoável entre eles para que se possa assegurar o cumprimento efetivo do princípio do devido processo legal.

Junta documentos, entre os quais a Ata de Reunião da Diretoria da Seccional da OAB, em que se acha retratado o ato de indeferimento de sua candidatura, assim como a petição de impugnação apresentada pela advogada Daniela Ávila Lima. Alega por fim risco de perecimento do direito, dado que está designada para o dia 18 próximo a Reunião da Diretoria que deliberará sobre a formação da lista sêxtupla.

É o relatório.

II – Do tempo de advocacia

A candidatura do autor à lista sêxtupla foi indeferida sob a seguinte fundamentação: “*O candidato não comprovou o exercício da advocacia na quantidade mínima de cinco atos privativos de advogado com fundamentação jurídica em procedimentos judiciais distintos na área de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, elaborados nos dez anos anteriores a data de seu requerimento, especificamente aos períodos de 22/03/2017 a 21/03/2016, 22/03/2016 a 21/03/2015, 22/03/2015 a 21/03/2014, 22/03/2014 a 21/3/2013, 22/03/2013 a 21/03/2012 e 22/03/2012 a 21/03/2011, deixando de atender ao comando dos artigos 5º e º, “a”, do Provimento 102/2004 do conselho Federal da OAB.*”

Depreende-se da leitura da fundamentação que a Seccional da Ordem aplicou critério de contagem de tempo de atividade advocacia segundo o que dispõe o Provimento nº 102/2004:

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário.

Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido. (NR)*

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR)*

a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas;

Não há dúvida de que a Carta de 1988 conferiu à representação classista dos advogados relevante papel no processo de escolha dos interessados na composição do chamado quinto constitucional. Cabe à Seccional da Ordem, no caso de tribunal de justiça estadual, definir os nomes de partida, dos quais sairá o escolhido para preenchimento da vaga, observadas as duas etapas seguintes, com parcela do poder decisório passando ao tribunal interessado e ao chefe do executivo. Trata-se, portanto, de um ato complexo em que a inobservância dos requisitos constitucionais acaba por interferir nas deliberações a serem tomadas nessas duas últimas esferas decisórias. Mas é claro que o efeito imediato e direto dessa inobservância recai mesmo é sobre aquele que é preterido em sua candidatura.

Prevalece, nos tribunais, o entendimento de que não cabe ao Conselho Federal ou ao Conselho Seccional da Ordem estabelecer requisitos adicionais aos previstos na Carta da República, ainda que motivadas essas entidades pelo propósito de suprimir ou reduzir a perplexidade derivada de conceitos jurídicos indeterminados e assim favorecer uma alegada busca por tratamento isonômico entre os interessados.

A esse respeito confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LISTA SÊXTUPLA. QUINTO CONSTITUCIONAL. TJGO. EXERCÍCIO ININTERRUPTO DA ADVOCACIA POR 10 ANOS. REQUISITO NÃO ELENCADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Impetrante que teve indeferida sua participação no processo seletivo para elaboração da lista

sêxtupla a ser enviada pela OAB/GO ao TJGO por não possuir efetiva prática da advocacia por 10 anos ininterruptos ou que a interrupção tivesse sido requerida perante a Ordem, além de não ter entregado *curriculum vitae* assinado, conforme previsto nos arts. 5º e 6º do Provimento 102/2004-OAB.

II - A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 94 os requisitos para o ingresso de advogados e membros do Ministério Público via indicação de lista sêxtupla pelo respectivo conselho de classe para ocupar um quinto das vagas de determinados tribunais. Para tanto, exigiu notório saber jurídico, reputação ilibada e efetiva atividade por mais de dez anos, sem fazer menção se estes devem ou não ser ininterruptos.

III - Cumpridos os requisitos constitucionais, a participação do impetrante no processo seletivo de lista sêxtupla é medida que se impõe, pois não cabe a ato normativo infraconstitucional estabelecer restrições além daquelas constitucionalmente previstas.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (*Remessa Ex Officio* em Mandado de Segurança, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF – 1ª Região, Sexta Turma, e-DJF1 data: 25/07/2016).

Portanto, não se reconhece à representação de âmbito nacional ou regional da classe dos advogados margem para discricionariedade por meio de regulamentação autônoma em matéria de fixação critérios para concorrer à lista sêxtupla, os quais estão consagrados na Constituição sob a fórmula “advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional”, conforme o disposto no *caput* do artigo 94.¹¹¹

Quando se chama a atenção para a discricionariedade, cumpre posicioná-la no que se passa no âmbito da Ordem. Não há discricionariedade para agravar os condicionamentos expressos do texto constitucional pelo menos neste primeiro momento do processo de escolha, em que são reunidos os nomes dos interessados em compor a lista sêxtupla a ser elaborada pelo órgão de classe. O momento em que o juízo discricionário despontará como realidade indiscutível é o do escrutínio, cujo resultado definirá a formação da lista sêxtupla. Antes disso, não cabe ao Conselho Federal ou Seccional restringir o direito a candidaturas estabelecendo critérios que desbordem dos parâmetros delineados na Carta Magna.

A regulamentação autônoma por provimento ou resolução, no que diz especificamente com os critérios relativos à inscrição dos interessados no processo de escolha, referindo que a contagem do tempo se dê de forma ininterrupta e que se reporte e se limite aos dez anos imediatamente anteriores ao requerimento de inscrição, é destituída de eficácia jurídica.

III – Da reputação ilibada

Infere-se dos termos da inicial a natureza cautelar da providência jurisdicional solicitada no tocante ao requisito da reputação ilibada. A esse requisito, a Carta de 1988 faz referência, sem acrescentar elementos textuais delimitadores do seu alcance conceitual. Prevalece o entendimento de que também se trata de um conceito jurídico indeterminado.

Pois bem, na visão da impugnação apresentada pela advogada Daniela Ávila Lima, o autor não atende ao requisito constitucional de reputação ilibada, pois teria deixado de comunicar à Seccional da Ordem em que inscrito o exercício de atividade incompatível com a advocacia.

É de se observar, no entanto, que a falta de comunicação não constitui de per si fato capaz de macular a honra do autor, a ponto de impedi-lo de inscrever-se no processo de formação da lista sêxtupla. Ajuizar sobre o comprometimento à idoneidade moral com base na ausência do comunicado seria algo defensável na hipótese de efetiva atividade advocatícia por profissional que se achasse impedido por incompatibilidade decorrente de outras atividades. Não é o caso, dado que a impugnação não demonstra o exercício da advocacia cumulado com essas outras atividades.

Por outro lado, não há fundamento normativo que identifique na falta em si do comunicado uma conduta ilícita. E ainda que houvesse, não poderia ser descurada a necessidade de apuração das motivações pelas quais a comunicação não se deu. Não há registro de tal apuração em curso. De qualquer forma, cumpre lembrar que no curso de eventual apuração, a presunção é de inocência.

IV – O risco ao resultado útil do processo é manifesto. A Sessão da Diretoria para deliberar sobre a formação da lista sêxtupla está designada para o dia 18 próximo, já tendo havido decisão pelo indeferimento da inscrição do autor quanto ao requisito do tempo de advocacia. No tocante ao requisito da reputação ilibada, na mesma sessão de deliberação dos termos da impugnação apresentada será realizada a eleição para a escolha dos seis nomes entre os interessados com inscrições homologadas. Nessas circunstâncias, a exclusão do autor, pela alegada ausência de reputação ilibada, o impediria de submeter seu nome ao escrutínio da Diretoria da Ordem, sem qualquer chance de discutir em sede judicial o eventual acatamento da impugnação.

V – Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para assegurar ao autor José Fernando Navarrete Pena o direito de ter seu nome submetido ao escrutínio (que é certo, por já contar com mais de seis inscrições deferidas) da Sessão de 18/4/2018.

VI – Cite-se. Intimem-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<<assinado digitalmente>>>

Carlos Augusto Tôrres Nobre
Juiz Federal

[1] Eis a íntegra do dispositivo: *Art. 94. Um quinto dos lugares dos tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao poder executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.*



Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE**
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 5759563



18051510092208300000005742555